CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 50

PARECER Nº 167/2025

Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; vem instruída com ofício de encaminhamento, fls. 06; e documentos de fls. 07 a 48; às fls. 49, consta Emendas de nº 01 e 02, apresentadas pelo Poder Executivo.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I, II e III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a alterar a Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, que "*Dispõe sobre a estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município*", tendo em vista a recente nomeação de Procuradores Jurídicos aprovados em concurso público e o compromisso assumido junto ao Ministério Público de Minas Gerais, por meio de audiência realizada no COMPOR/MPMG, conforme consta da justificativa de fls. 05.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando a dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se, fundamentalmente, de um processo de mudança de mentalidade que vem

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 51

ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
52

último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado, inclusive, de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o Projeto de Lei Complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2025, posto que não está ocorrendo a criação de novos cargos, apenas alteração de nomenclatura dos cargos que já constavam da Lei Complementar nº 169/2023, com o mesmo vencimento dos cargos atualmente ocupados.

A regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. A exigência de concurso público homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente.

Esse princípio geral, contudo, admite algumas exceções constitucionais, conforme a seguir exposto.

Quanto aos cargos em comissão, assim declarados em lei, são aqueles vocacionados a serem preenchidos por ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou, podendo ser ocupado tanto por servidores integrantes ou estranhos aos quadros municipais. Tais cargos são criados e preenchidos para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus

Fls. 54

ocupantes. Logo, os nomeados em comissão são demissíveis *ad nutum*, ou seja, a qualquer momento e independentemente de justificativa.

Quanto a tais cargos, em razão da relevância de suas atribuições, exige-se o seu exercício em regime de dedicação exclusiva, motivo pelo qual, via de regra, seu vencimento encontra-se acima daqueles previstos para os cargos efetivos, já que pode este ter sua atuação requisitada a qualquer momento pela Administração Pública.

No entanto, o cargo em comissão (que é a exceção) volta-se para as tarefas de direção e chefia e refoge à razoabilidade, por óbvio, existir apenas o cargo em comissão se não existem servidores efetivos submetidos a qualquer chefia.

Certo é, portanto, que as atividades rotineiras e permanentes do Município, incluída a jurídica, deve ser exercida por servidor efetivo, após regular investidura por concurso público, sendo vedado o exercício de tais atividades por servidores comissionados, nos termos dos preceitos constitucionais vigentes. 5

Em relação às emendas de nº 01 e 02, fls. 49, apresentadas pelo Poder Executivo, temos que as mesmas não encontram óbices para a sua regular tramitação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Fls 55

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 56

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2025

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O inciso VI do art. 7° da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 7º – .....
(.....)
VI – proceder à lotação dos servidores na Procuradoria Geral do Município;"

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O parágrafo único do art. 7° da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 7º – .....
(.....)
Parágrafo único – Ao cargo de Procurador-Geral previsto nesta Lei Complementar corresponde um cargo de Procurador Adjunto que tem como atribuição auxiliar o titular na direção da Procuradoria, substituindo-o em suas ausências, impedimentos e sempre que necessário, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular."

7

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O art. 10 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Subseção IV"
"Assessorias Jurídica e de Apoio Administrativo à PGM-CL"

"Art. 10 – Ao Assessor Chefe, nomeado ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 57

I – prestar assessoria ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador Adjunto no desempenho de suas funções;

II – chefiar, direcionar e orientar as atividades de assessoramento de competência da PGM-CL;

III – planejar e coordenar as assessorias jurídica e de apoio administrativo da PGM-CL no desempenho de suas funções;

IV – zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – Os incisos VI e X do art. 20 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – Ao Procurador Jurídico, compete:

(.....)

VI – exercer a atividade-fim do órgão em todas as atribuições concernentes à Procuradoria Geral;

(.....)

X – pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral, Chefe do Poder Executivo, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

(.....)."

8

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – O caput do art. 36 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 36 – É dever dos servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

(.....)"

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 – O caput do art. 38 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

Fls. 58

"Art. 38 – Os servidores que atuam na Procuradoria Geral do Município dar-se-ão por impedidos para atuar:
(.....)"

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

Suprimam-se os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025, renumerando-se os seguintes.

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 30 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação:

"Art. .....– Ficam revogados os artigos 4º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023."

9

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 222/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2025	Altera a Lei Complementar nº 169, de 02 de janeiro de 2023, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018-E-2025	Desafeta Via de Pedestre da condição originária de bem de uso comum e autoriza alienação para implantação de Programa Habitacional do Minha Casa Minha Vida - MCMV e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681